



MAIO - 2025
1ª QUINZENA
9ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

MAIO AMARELO

Mês de conscientização sobre a segurança no trânsito



Manual de Demonstrativos Fiscais e a responsabilização fiscal nas parcerias com entidades do terceiro setor

A 14ª edição do MDF traz mudanças sobre a responsabilização fiscal em parcerias com entidades sem fins lucrativos. O Anexo 1 do RGF esclarece que tais parcerias não enfrentam restrições fiscais, salvo em casos de má-fé ou desvio de recursos. As atualizações também padronizam a divulgação de dados no Siconfi e reforçam diretrizes da LRF para elaboração de demonstrativos fiscais.

[Clique aqui para acessar](#)



Contrata+Brasil para gestores públicos municipais

Lançado em 2025, o Contrata+Brasil é uma plataforma gratuita que conecta órgãos públicos a microempresendedores individuais para serviços de até R\$ 12 mil. A iniciativa visa agilizar contratações e fortalecer a economia local. Para aderir, órgãos devem estar vinculados ao Siasg e acessar com login gov.br. MEIs precisam estar cadastrados no Sicaf e podem receber alertas de oportunidades por WhatsApp.

[Clique aqui para acessar](#)



Prazo para municípios aderirem ao Programa de Aquisição de Alimentos termina em 20 de maio

Municípios interessados em acessar recursos do PAA, modalidade Compra com Doação Simultânea, devem formalizar a adesão até 20 de maio. O edital exige formulário online com dados do gestor e do município, estimativas de beneficiários e volume de alimentos. É necessário ter adesão vigente ao PAA/CDS e integrar o Sisan. A medida visa fortalecer a agricultura familiar e combater a insegurança alimentar.

[Clique aqui para acessar](#)



GEPAM Transmissão ao Vivo
21 de Maio
CURSO ONLINE
Correta Execução das Despesas de Pronto Pagamento (adiantamentos)

Éderson Williams da Paz
Professor

21 de MAIO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

OFICINA
PRESENCIAL

**ELABORAÇÃO DO PPA DE
2026 A 2029 E LDO DE 2026**

26 e 27 de MAIO
BAURU/SP



ANTONIO MORENO
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM



MARCELO DOS SANTOS
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM

OBEID PLAZA HOTEL
CARGA HORÁRIA: 12H

VAGAS ABERTAS
WWW.GEPAM.ADM.BR



 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

 **Transmissão ao Vivo**
27 de Maio 

CURSO ONLINE

**Sindicância e Processo
Administrativo
Disciplinar**



Eduardo Luchesi
Professor

**27 de
MAIO**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743  @gepamconsultoria 

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Decisões do TCU

Acórdão 648/2025 Plenário

A ausência de justificativas para a escolha do critério de medição nos processos licitatórios de supervisão e gerenciamento de obras financiados com recursos orçamentários da União, especialmente nos casos em que seja inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, viola o dever de motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50, inciso VII, da Lei 9.784/1999).

Acórdão 792/2025 Plenário

Em licitações de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio alimentação, caso diversos concorrentes ofertem a mesma taxa de administração zero, situação que impede as microempresas e empresas de pequeno porte de exercerem o direito de preferência previsto no art. 45 da LC 123/2006, haja vista a proibição de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022), é cabível, como critério de desempate, a realização de sorteio entre todos os licitantes empatados.



Decisões do TCE/SP

TC 024015.989.24-7

O relator entende ser indevida a previsão de pagamento fixo de 90% da mensalidade contratual, independentemente do cumprimento de metas, considerando que os custos fixos representam aproximadamente 72% do total. Reconhece, ainda, a necessidade de adequação dos parâmetros de desconto em caso de não atingimento de metas e indicadores, em atenção à proporcionalidade e à eficiência na execução contratual.

TC 023331.989.24-4

O relator salienta que o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma ampla, aplicando-se inclusive aos editais relativos aos atos do art. 78 da Lei 14.133/2021, que devem observar as regras de publicidade do art. 54 do mesmo diploma legal.

NOVA BASE DE CÁLCULO DO ITBI SOB NOVA PERSPECTIVA: O QUE MUDA COM O TEMA N. 1.113 DO STJ

Beatriz Dantas da Silva¹

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de competência dos Municípios conforme o art. 156, II, da Constituição Federal, incide sobre a transmissão onerosa de imóveis e representa uma importante fonte de arrecadação municipal. A quitação do ITBI é condição para a lavratura da escritura e o registro da transferência de propriedade. Com a recente consolidação do Tema n.º 1.113 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), impôs-se um novo paradigma jurídico e prático quanto à base de cálculo do tributo, afetando diretamente os procedimentos de lançamento e fiscalização pelas administrações tributárias locais.

O ponto central da decisão do STJ reside na definição de que a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, ou seja, ao valor que ele alcançaria em condições normais de comercialização. Isso afasta a prática comum de vincular o valor do ITBI ao valor venal usado para o IPTU, visto que este é apurado com base em critérios distintos e voltado a uma estimativa fiscal para fins patrimoniais, e não de transmissão.

A decisão também reforça que o valor declarado pelo contribuinte na transação goza de presunção de veracidade e somente pode ser desconsiderado por meio de processo administrativo regular, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa hipótese, a administração deve instaurar procedimento com garantia de contraditório e ampla defesa, possibilitando ao contribuinte apresentar documentos, laudos técnicos e outros elementos que comprovem a legitimidade do valor informado.

O STJ ainda vedou expressamente o uso de valores de referência fixados previamente pelo Município, como tabelas genéricas ou faixas de preços para determinados imóveis ou regiões. Tal prática é considerada inconstitucional e ilegal, pois desrespeita a presunção de veracidade da declaração do contribuinte, promove o arbitramento indevido e caracteriza lançamento de ofício sem base legal.

Para a correta apuração do valor de mercado, a administração tributária deve recorrer a normas técnicas específicas, como a NBR 14.653 da ABNT, que estabelece métodos de avaliação como o comparativo direto de dados de mercado (para imóveis padronizados) e o método evolutivo (para imóveis atípicos). Além disso, é imprescindível que o Município regule por lei os procedimentos administrativos de arbitramento e capacite seus servidores para garantir a legalidade dos atos fiscais.

A Orientação Preventiva n.º 274/2025 destaca a necessidade urgente de adequação da legislação municipal ao novo entendimento do STJ, sob pena de nulidade dos lançamentos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Recomenda-se a adoção de procedimentos administrativos técnicos e transparentes para a apuração da base de cálculo do ITBI, com a proibição expressa do uso de valores arbitrários ou tabelas de referência.

A correta aplicação do Tema n.º 1.113 do STJ assegura a legalidade dos lançamentos tributários, protege os direitos dos contribuintes e fortalece a justiça fiscal.



¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2021). Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela GRANCURSOS. Consultora Técnica da GEPAM. Tem experiência na Área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário, Direito e Processo do Trabalho.

SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS – EXTINÇÃO DO CONTRATO E PRAZOS

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Chama a atenção a previsão do inc. III do art. 106 da Lei nº 14.133/21, sobre extinção do contrato de fornecimentos contínuos, e do de prestação de serviços contínuos.

A lei de licitações destacou essa hipótese das regras aplicáveis generalizadamente à extinção dos contratos, portanto especificando e particularizando dentro do quadro geral.

Os serviços contínuos, como se sabe, sempre foram, na lei, destacados dos demais serviços. E desta vez o legislador teve a atenção de incluir os fornecimentos ao lado dos serviços contínuos, medida de boa técnica.

Reza a lei:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do **caput** do art. 75 desta Lei.

II – Em primeiro lugar é preciso ter presente e claro o que são fornecimentos e o que são serviços contínuos.

Fornecimento

Em direito civil fornecimento é um contrato civil de um serviço prestado continuamente, ou de compras entregues periodicamente, como no primeiro caso é o fornecimento de energia elétrica, de gás, de telefone ou de água, e na segunda hipótese é o fornecimento de merenda escolar de particular para particular, em contrato civil.

No direito público, caso da lei de licitações, é um contrato de compra com entrega parcelada e não de uma só vez, como o fornecimento diário de merenda escolar *para escolas do poder público*.

Continua sendo um contrato civil de compra e venda com entrega parcelada, mas por ser público o contratante o contrato, mesmo civil, sofre inúmeras injunções públicas dadas pela lei de licitações e contratos. As partes nos contratos civis se acham em condição de pressuposta igualdade de direitos e obrigações.

Não é porque o contratante é pessoa pública que esse contrato se transforma em contrato administrativo, e nem todo contrato com o poder público é administrativo, sendo, aliás, que a imensa maioria deles é de contratos civis.

Serviços contínuos

Aqui já tem a figura de um *contrato administrativo*, que é uma espécie de contrato com cerca de 250 anos de história dentre os demais ramos de direito, surgido na França como produto do direito administrativo, originário segundo a tradição pela doutrina que se passou a formar após um acidente de trem que vitimou uma menina.

Os tribunais franceses bem logo, naquele então, se deram conta da insuficiência e impropriedade do direito civil

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

para resolver as demandas que daquele evento se originaram, e para suprir a lacuna jurídica a Europa passou a instituir regras de direito do Estado, e de um contrato todo especial no qual a parte pública, contratante, tinha alguns direitos que o particular não detinha, numa evidente inequivalência de direitos e obrigações.

Nesse mundo do contrato administrativo o contrato de serviços contínuos, ou executados de forma continuada, obedece as regras do direito administrativo e se caracteriza, repete-se, pela predominância de direitos da parte pública sobre a privada¹.

Caracteriza-se por ter objeto de serviços indispensáveis ao contratante público, que ele jamais poderá descartar, que ele próprio ou alguém terá necessariamente de prestar, e que são executados ou de forma contínua dia após dia, ou a cada período certo, ou de outro modo que precisam ser postos à disposição do contratante público permanentemente, em regime de prontidão, sobreaviso ou, em bom vernáculo, *stand-by*.

Fornecimento é contrato civil de compra e venda com entrega parcelada. *Serviços contínuos* são um contrato administrativo de prestação de serviço e não de compra.

III – Vista a diferença, o art. 106 da lei descarta quaisquer outros contratos que não sejam de *serviços contínuos* ou de *fornecimentos contínuos* pelo contratado particular ao poder público contratante. Apenas esses dois contratos se submetem às regras do art. 106.

Para qualquer desses dois contratos o prazo inicial máximo é de cinco anos; licitado ou não, o prazo máximo é esse, antes de se chegar à hipótese de aplicar o art. 107, e fora da hipótese do art. 108, ambos que se examinarão adiante.

Uma vantagem sobre a lei anterior é que o prazo quinquenal pode ser estabelecido de início, não mais dependendo de burocráticas e muito trabalhosas prorrogações de prazos iniciais menores.

E não se tema por eventual descontentamento do contratante pela execução, porque a possibilidade de *extinção* (e não mais rescisão) está sempre presente, constando deste art. 106.

O primeiro requisito para a celebração destes contratos (art. 106, inc. I) é a justificativa, no expediente da contratação, da vantagem que o tempo dilatado apresenta ao ente contratante, com relação a contratos de menor duração.

Não é difícil produzi-la, todos sabendo da conveniência de se reduzir a burocracia, quase sempre sem sentido e sem utilidade, dos procedimentos prorrogatórios – de contratos que na maior parte das vezes são concebidos para durar o quinquênio ou mais, e não para exigir reafirmações do óbvio e do generalizadamente sabido. Apenas na prorrogação para além dos cinco anos originários, conforme art. 107, é que será necessária aquela demonstração.

O inc. II do art. 106 em parte parece contrariar o que se disse, porém não é bem isso que ocorre na prática. Exige que a cada exercício o ente contratante declare ter crédito orçamentário onde classificar a despesa a cada exercício, o que é de uma bisonhice cavalgar, e dá ideia de que o contratante não conhece orçamento nem contabilidade pública.

Mas ainda o inc. II exige a manifestação de que manter o contrato é vantajoso, o que, convenhamos, é de uma hipocrisia e uma demagogia absoluta, e está a escrito na lei tão só para o legislador demonstrar quão zeloso é com as finanças públicas. Mera formalidade *para cumprir tabela*, recomenda-se que o contratante escreva no expediente alguma coisa a este respeito. Cada ator tem um papel nesse teatro.

IV – O inc. III deste art. 106, entretanto, é que provoca fortes emoções.

Confere ao contratante público o direito de simplesmente extinguir o contrato – *sem ônus* - em duas

¹ O que só em si não autoriza ninguém a concluir como o Barão de Itararé, que muita vez a vida pública é a continuação da privada. Ou que a pessoa sai da vida pública para ingressar na privada. As palavras têm de ser usadas com muita civilidade...

hipóteses: a) não dispuser e créditos orçamentários em que enquadrar a despesa no exercício, e b) o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

Na primeira hipótese faltaram créditos orçamentários. Ora, como isso pode acontecer se o orçamento é sinônimo de planejamento, e se precisa considerar todos os compromissos a vencer no exercício? Foi acaso intencional a exclusão dos créditos na peça orçamentária Mas sem embargo da estranheza pode acontecer – na vida e na Administração pública tudo pode acontecer - de simplesmente o orçamento não ter meios e não ter como contemplar aqueles créditos específicos e suficientes para cobrir o contrato. Nessa hipótese fica compreensível a previsão extintiva da lei.

A segunda hipótese é a de o contrato *sic et simpliciter* deixar de ser vantajoso, conforme se apure e se demonstre no expediente respectivo. Isso pode, muito mais factivelmente, acontecer, dada a variação ou a cambiância de preços do mercado, e a própria flutuação do interesse do ente contratante, que ontem era um e hoje pode ser outro radicalmente diverso.

Mas a leve e alegre previsão de que a extinção será *sem ônus* – como se extinguir um contrato pudesse ser assim medida tão singela, deixa o leitor com o sifonáptero alojado na face traseira de seu pavilhão auricular, ou a pulga atrás da orelha.

Caso o contratado demonstre prejuízo pela extinção unilateral pleiteará, administrativa e/ou judicialmente, indenização por ele. Invocará o art. 138, § 2º, da lei, ainda que seja norma genérica e haurida do direito civil, mas poderá ainda invocar regras basilares do Código Civil em seu pleito.

Muitos contratos de fornecimentos contínuos ou de serviços contínuos exigem mobilização e instalações do contratado, ou locações mobiliárias e imobiliárias, todas programadas para durar o mesmo que o contrato, e a desmontagem súbita do dispendioso esquema por certo não será objeto de gratuita gentileza ao poder público. Em conseguindo demonstrar prejuízo pela súbita extinção - após exercer seu contraditório que o ente contratante lhe precisa assegurar -, seguramente obterá alguma indenização, e a operação extintiva resultará, enfim, onerosa ao contratante.

Mas o § 1º do artigo, muito razoável, confere alguma segurança ao ente.

V – O § 1º do art. 106 fixa que qualquer das duas extinções previstas no caput somente poderá dar-se no subsequente aniversário do contrato (considerada a data em que o ente resolveu extinguir), ou então em dois meses, se o aniversário estiver mais próximo que isso. Tal permite ao contratado – ao menos na maioria das hipóteses – desmobilizar-se, porém mesmo essa desmobilização antecipada deve significar despesa extra, imprevista, ao contratado, e isso, em ocorrendo, não será desconsiderado na consumação da extinção, vislumbrando-se composições negociais.

O § 2º, encerrando o art. 106, manda aplicar-se o artigo ao caso de *aluguel de equipamentos* – e em princípio alugueis imobiliários estão fora da previsão, salvo para algum intérprete amante do elastério exegético para quem imóveis são equipamentos – e também para contratos de *utilização de programas de informática*, hoje em dia absolutamente comuns em incontáveis entes públicos.



CURSO PRESENCIAL
Emendas Impositivas Municipais: Da Implantação a sua Execução

27 e 28 MAIO
Hotel Leão da Montanha
Campos do Jordão/SP

Adriana Fantinel
Professora

 





É que aluguel ou locação não são bem contratos de serviço, e o direito administrativo da lei de licitações resta pouco à vontade para enquadrar esses ajustes em qualquer categoria de contrato administrativo, daí fazê-los assimilar-se a contratos de serviços. Não é serviço... mas parece.

VI – O art. 107 fixa a regra da prorrogação de prazo dos contratos a que se refere o art. 106, que é quinquenal como se lê desse último dispositivo e como foi visto.

Fixado pelo prazo inicial que for, esses contratos podem ser prorrogados para durar até dez anos - em períodos iguais ou desiguais porque a lei não especifica nem restringe -, desde que: a) o edital da licitação havida, ou o próprio contrato celebrado sem licitação, tenha previsto essa prorrogabilidade, b) a cada prorrogação a autoridade contratante ateste a permanência da vantagem ao contratante ².

Muito melhor que a lei anterior, esta regra até este ponto - porque o artigo termina de modo melancólico, tratando de extinção quando o contrato simplesmente esgotou seu prazo - desburocratiza a nossa anterior tradição e racionaliza as prorrogações, que em geral é o que ambas as partes querem ou mesmo esperam desde o início da execução.

VII – O art. 108, na esteira da racionalização dada pelos artigos anteriores, admite contratações diretas, dispensável a licitação (art. 75), já pelo prazo de dez anos, nas seguintes hipóteses:

(art. 75, inc. IV, al. f) – bens ou serviços produzidos no Brasil, de alta complexidade tecnológica e defesa nacional. Não basta serem produtos nacionais nem que envolvam alta tecnologia, porque além disso precisam referir-se à segurança nacional;

(inc. IV, g) – materiais *finalísticos* das Forças Armadas, excluídos aqueles de uso pessoal e administrativo, sempre que necessário manter a padronização de apoio logístico às Armas – o que supostamente nem sempre acontece.

Deve ser autorizado o negócio pelo comandante da força militar que tenha autonomia para contratar, e não a autoridade máxima da Arma;

inc. V) - contratações, do objeto que for, destinadas ao cumprimento dos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20, todos da Lei nº 10.973/04 – uma indescritivelmente ruim colcha de retalhos cuja leitura constitui um castigo e um pesado tormento a quem obrigação de fazê-lo - relativos a agências de fomento e instituições científicas e tecnológicas (ICTs);

(inc. VI) – contratações suscetíveis de comprometer a segurança nacional, conforme estabelecido pelo Ministério da Justiça. Inciso patético e ridículo, porque se pode comprometer a segurança nacional o objeto que aqui se permite contratar deveria ser simplesmente *proibido*, e não facilitado com dispensa de licitação;

(inc. XII) – contratações, com transferência de tecnologia, de produtos estratégicos para o SUS - materiais e serviços, e ocasionalmente até mesmo obras, entendemos -, indicados pelo próprio Sistema Único de Saúde, a valores compatíveis com os definidos no instrumento da transferência de tecnologia. Todas essas características devem estar presentes e evidenciadas nos contratos por este inciso, e

(inc. XVI) – aquisição, por União, Estado, Distrito Federal ou Município, de insumos estratégicos para saúde, de fundação instituída para apoiar o poder público e criada antes de 1º de abril de 2.021, a preços compatíveis com o mercado.

A impressão que a lei dá é a de que as novas fundações, instituídas após 1º de abril de 2.021, são inidôneas ou suspeitas, porque não se beneficiam deste inciso, e para vender seus produtos precisam submeter-se a licitação. Não é nova a regra da discriminação, tendo provindo essa esquisitice da lei anterior, onde fazia tanto sentido quanto agora na nova lei: nenhum.



OFICINA
PRESENCIAL

ELABORAÇÃO DO PPA DE 2026 A 2029 E LDO DE 2026

29 e 30 de MAIO
ADAMANTINA/SP

ANTONIO MORENO
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM

MARCELO DOS SANTOS
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA
CARGA HORÁRIA: 12H

GEPAM

VAGAS ABERTAS
WWW.GEPAM.ADM.BR

EVG
DE NEGÓCIOS

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

² Evitemos a todo custo a palavra *vantajosidade*, o neologismo mais horroroso dos dois últimos séculos, que pediu alvará para ser feio e entrou na fila três vezes. Quem o inaugurou deve ter sérios problemas existenciais.

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA A DESNECESSIDADE DE FILMAGEM NÃO PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO

Gina Copola¹

I – O Teste de Aptidão Física (TAF) realizado como fase do concurso público serve para avaliar a aptidão ou a capacidade do candidato para desempenhar o cargo pretendido, e deve sempre ocorrer nos estritos termos do edital de abertura do certame, que, conforme é cediço, é a *lei interna do concurso*.

O edital de abertura do certame deve ser elaborado nos termos e limites da lei que criou o respectivo cargo que se pretende preencher com o concurso público, sendo, portanto, que deve ser observado o *princípio da legalidade*. O TAF deve guardar compatibilidade com a natureza e as atribuições do cargo a ser preenchido, conforme v. acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.183.899-MG, Min. Rel. Rosa Weber, j. 24/04/2019, que negou provimento ao agravo interno, mantendo o v. acórdão do egrégio Tribunal de origem (TJMG), que, a seu turno, decidiu, que:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS - TESTE FÍSICO: LEGALIDADE - NULIDADE DO TESTE: SEM PROVA. 1. Não é ilegal cláusula de edital que preveja a exigência de teste físico como forma de ingresso em cargo público, desde que compatíveis com a natureza e as atribuições do cargo. 2. A Lei estadual nº 5.3301/1969 exige como um dos requisitos para ingresso na carreira de bombeiro militar estadual a aptidão física, além de sanidade física e mental. 3. Não se verifica nulidade no edital que estabelece os testes de aptidão física em conformidade com o previsto na lei. 3. Não comprovando o autor nulidade na realização do teste físico, o pedido há de ser julgado improcedente.”

O TAF, portanto, deve ser compatível com a natureza e com as atribuições do cargo.

II – Não existe direito do candidato à remarcação de teste físico, e, nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal editou o Tema nº 335, tendo sido fixada a seguinte Tese, com repercussão geral (RE 630.733/DF):

“Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.”

Com efeito, não existe direito do candidato à remarcação de teste físico mesmo que em razão de problema temporário de saúde, conforme já decidiu o egrégio STF, no Recurso Extraordinário nº 630.733-DF, rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013 (*leading case*). Esse também é o entendimento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do v. acórdão proferido no Agravo Interno no RMS 66.511/BA, Min. Rel. Manoel Erhardt (Des. convocado do egrégio TRF5), Primeira Turma, j. 19/10/2021, *DJe* 22/10/2021, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra.

2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo

¹Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012. A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011. Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016. Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido”

Com efeito, o candidato não tem direito à remarcação do teste de aptidão física, em atendimento ao princípio da isonomia, que garante tratamento igual aos candidatos na mesma condição.

A única exceção de possibilidade de remarcação de teste de aptidão física é para a candidata gestante, conforme já decidiu o e. STF, RE 1058333, Min. Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, que resultou no Tema nº 973, com repercussão geral.

III – Mas o que se tem questionado atualmente tanto em sede administrativa quanto em ação judicial é com relação ao fornecimento de imagens do TAF, ou seja, se a Administração tem ou não obrigação de fornecer imagens dos testes realizados pelos candidatos.

Tem-se em primeiro lugar que só existe a obrigatoriedade de se filmar o Teste de Aptidão Física se lei específica assim o dispuser, ou, então, se o edital do certame contiver tal previsão.

E, assim, na ausência de lei específica, e se o edital de abertura do concurso não contiver a previsão de que o Teste será filmado, não há a obrigação de filmagem, e, conseqüentemente, não há como fornecer as imagens.

Além disso, é reconhecida a desnecessidade de filmagem do TAF porque o teste ocorre de forma pública, conforme decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1039043-59.2023.8.26.0053; Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; j. 07/11/2024.

IV – Sobre o tema, é o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação Cível nº 1039810-34.2022.8.26.0053; Rel. Des. Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; j. 29/10/2024, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO - Concurso Público - Soldado 2ª Classe - Reprovação em aptidão física - Pretensão de anulação do ato administrativo - Sentença de improcedência - Insurgência - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Provas colhidas suficientes ao deslinde do feito - Teste de aptidão física devidamente previsto no edital – Ausência de previsão editalícia quanto a avaliadores credenciados no CREF e equipamentos de filmagem - Adesão as regras sem questionamentos - Manifestação de inconformismo somente após reprovação do candidato - Irregularidades não constatadas - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.”

No mesmo diapasão, é outro v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação Cível nº 1013367-75.2024.8.26.0053; Des. Rel. Antônio Celso Aguiar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j. 11/10/2024, com a seguinte ementa:

“Ação anulatória de ato administrativo. São Paulo. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Instituição responsável pelo certame que não é obrigada por lei a divulgar filmagens da realização dos testes de aptidão física. Mérito. Concurso público para carreira de Guarda Civil Metropolitana - edital GCM 3ª classe – referência QTG 1ª A. Candidato eliminado por inaptidão nos Testes de Aptidão Física TAF. Fase eliminatória que conta com previsão no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever. Eliminação que decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Inexistência de que os avaliadores sejam formados em Educação Física ou possuam registro junto ao CREF. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”

E lê-se do v. voto condutor:

“No mais, o item 15.11.1.5, do edital que regula o certame em comento determina: “As baterias do Teste de Aptidão Física TAF, a critério do IBADE, poderão ser filmadas e/ou gravadas.” (fls. 156). Conclui-se que as baterias relativas aos exames poderiam ser filmadas, mas não há, no entanto, obrigação de assim se proceder, porquanto o edital assim não previu. Ademais, o local da prova foi o mesmo para todos os candidatos, não havendo qualquer preterição contra o autor.

Dessa forma não há que se falar em necessidade de juntada das gravações, visto que estas não eram impositivas para a Administração, razão pela qual a não observância dessa possibilidade não importa qualquer mácula ao ato administrativo, por se tratar de

ato facultativo, a ser praticado, ou não, mediante a análise dos critérios de conveniência e oportunidade em sua realização.

É sabido que os atos administrativos têm presunção de veracidade e legitimidade e que não incumbe ao Poder Judiciário analisar a conveniência e oportunidade de ato administrativo discricionário, cabendo-lhe, tão somente, analisar sua legalidade.

No caso presente, revela-se regular o ato de desclassificação do autor, que não comprovou, por nenhum meio, que houve efetiva falha no método de aferição nos testes realizados durante a etapa de aptidão física do concurso público para Guarda Civil Metropolitana.

De acordo com o documento de p. 199/201, o autor foi considerado inapto no teste de “flexo-extensão de cotovelos em suspensão na barra fixa”, pois não atingiu o número mínimo de repetições necessárias, em nenhuma das três tentativas que lhe foram oportunizadas.

Cumpra relembrar que tratando-se de concurso público, não se questiona a força vinculante do edital, que alcança tanto a Administração quanto os candidatos, os quais aderem às regras pré-estabelecidas ao se inscreverem no certame. Trata-se de princípio jurídico arraigado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, como bem reconheceu a sentença, e que não está em discussão neste feito.

No caso concreto, é cediço que o teste de aptidão física tem por escopo avaliar as condições de saúde e o condicionamento físico necessários aos candidatos que pretendem ingressar na Guarda Civil Metropolitana. Em sua realização são aplicados critérios objetivos e minudenciados no edital, com metodologia empregada a todos os candidatos indistintamente.

Considerando os parâmetros acima, o apelante foi considerado inapto nos exames de aptidão física.

Nota-se, portanto, que a decisão administrativa foi praticada com base no art. 37 da Constituição Federal, fundamentada no fato de não possuir aptidão necessária para exercer a função de soldado da polícia militar.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade e no presente caso observou-se o cumprimento dos princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo; cabe-lhe apenas o controle de legalidade e não há evidência de ilegalidade; a decisão tomada baseou-se em parecer da equipe técnica responsável pela avaliação.

Se fosse acolhida a tese do apelante, estaria violado o princípio da tripartição de poderes, considerando que o Judiciário substituiria o Administrador ao alterar as regras editalícias que regem o concurso público, em flagrante preterição aos demais candidatos, visto que estes não teriam a mesma chance, com clara violação ao princípio isonômico.

Ressalte-se também que, conforme já mencionado, submeter o candidato a um novo teste caracterizaria flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, visto que os demais candidatos reprovados que não ingressaram com medida judicial não teriam a mesma chance.”

V – No mesmo sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº1000464-08.2024.8.26.0053, Des. Rel. Marco

Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público; j. 03/06/2024, assim ementado:

“APELAÇÃO. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº 2/321/23. Eliminação do candidato no Teste de Aptidão Física – TAF. Pretensão autoral de anulação do ato administrativo eliminatório. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Preliminar - Cerceamento de defesa Filmagens do exame de aptidão física - Edital do concurso que não prevê a filmagem do teste de aptidão física. Precedentes dessa Corte Paulista. Preliminar rejeitada Mérito - Prova realizada no estacionamento de prédio público que não implica em qualquer irregularidade, posto que obedecidos os parâmetros legais e editalícios - Inexigência no instrumento convocatório de que os avaliadores possuam registro junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF - Candidato que não atingiu a pontuação necessária para a aprovação no exame de aptidão física, de caráter eliminatório. Regularidade na desclassificação do certame. Não constatação de violação ao princípio da isonomia. Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”

E consta do venerando voto condutor ao transcrever outros precedentes:

“Em caso análogo, julgado dessa Corte de Justiça: CONCURSO PÚBLICO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial requerida inapta a comprovar o alegado. Rejeição. MÉRITO Legitimidade do ato Teste de aptidão física devidamente previsto no edital, de forma detalhada e objetiva, inclusive quanto à pontuação mínima exigida do candidato. Exame sob responsabilidade do Centro de Capacitação Profissional "Escola de Educação Física" (CeCaP EEF) da Polícia Militar do Estado de São Paulo". Autor que aderiu a todas as regras do certame sem qualquer questionamento. Edital não exige dos membros da banca avaliadora a formação em Educação Física, nem inscrição no CREF. Ausência de qualquer apontamento a respeito da falta de capacidade técnica dos avaliadores. Precedentes. Alegação de insuficiência do número de avaliadores que se mostra genérica. Fornecimento de cópia das filmagens dos testes que não consta do edital. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1073607-98.2022.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).”

Ainda, trecho de voto da lavra do Desembargador Renato Delbianco, proferido na Apelação Cível nº 1028912-25.2023.8.26.0053, julgada em 18 de abril de 2024, aplicável à hipótese vertente:

“Da mesma forma não prospera a alegação da autora acerca de violação ao princípio da publicidade, na medida em que o edital não previu o fornecimento de cópia da filmagem dos testes de avaliação física dos candidatos.

Ademais, tendo a autora escolhido participar do certame, deve se submeter às regras que lhe foram impostas.”

E lê-se do v. voto relator:

“No mérito, consoante o entendimento cristalizado na jurisprudência, “o edital é a lei no concurso”, de modo que todos os nele inscritos concordam com os seus requisitos, termos e exigências. Nesse contexto ressalvadas as hipóteses de flagrante teratologia não há espaço para reclamos posteriores à aplicação das regras originalmente estatuídas e anuídas. É incontroverso nos autos que os exames de avaliação física eram previstos no concurso público em testilha com caráter eliminatório (Capítulo IX, item 14 do edital), bem como que, por não lograr aprovação nesta fase específica, o ora apelante foi eliminado do certame.

O item 16, do Capítulo IX do edital prevê que para o candidato ser considerado apto nesta etapa, é necessário alcançar, no mínimo, a marca correspondente a 20 (vinte) pontos em cada um dos testes e 201 (duzentos e um) pontos no somatório geral obtido nos 4 (quatro) testes.

Na espécie, observa-se do desempenho do candidato no Teste de Aptidão Física que, na prova de resistência de 12 (doze) minutos, ele obteve nota 00,00 (zero), o que, nos termos do instrumento convocatório, é suficiente para a eliminação do certame, afastando-se, pois, a tese de desproporcionalidade na reprovação.

Desta feita, não haveria qualquer ilegalidade na eliminação em tela, pois, tanto o apelante quanto os demais candidatos se submeteram às regras do certame, voltadas à seleção dos candidatos com os predicativos adequados ao desempenho das atividades policiais.

Em suma: tratando-se de critério erigido pelo edital e aplicado, sem restrições, a todos os candidatos que a ele se sujeitaram, impossível acolher a alegação de violação à razoabilidade e à proporcionalidade.”

VI – Na mesma esteira, é o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 1039801-72.2022.8.26.0053; Des. Rel. Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; j. 23/11/2023, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. Concurso público. Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Edital nº DP 2/321/21 – Arguição de nulidade da reprovação do autor na avaliação física Corrida de 12 minutos – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor. Alegada necessidade de participação de avaliadores inscritos no Conselho Regional de Educação Física (CREF). Ausência de previsão no edital do concurso discutido – Irrelevância do conteúdo de editais anteriores ou posteriores. Alegada necessidade de realizar a corrida de 12 minutos em pista de atletismo – Exigência igualmente não prevista em edital – Ausência de irregularidades

no local de prova. Inexistência do dever de fornecer filmagem do local de prova - Observância às regras do edital e à legislação de regência. Regularidade do certame – Sentença mantida. Recurso não provido.”

E consta do v. voto relator:

“Com efeito, o edital é lei entre as partes, devendo estas se submeterem às regras aplicadas indistintamente a todos os candidatos. A exigência do exame de aptidão física estava prevista no edital, com o qual o apelante aquiesceu, nos termos do item 1 do Capítulo XVIII do edital: O ato de inscrição presume o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas para este concurso público (fl. 71).

Pertence à Administração Pública o estabelecimento das diretrizes do concurso público em comento, em consonância com o interesse público, bem como a atenção à preservação da isonomia entre os candidatos.”

E lê-se ainda que:

“Assim, verifica-se que as condições do local de prova estavam de acordo com o previsto no edital do certame e, além disso, todos os demais candidatos foram submetidos à prova nas mesmas condições do apelante, em observação ao princípio da isonomia.

Ademais, o referido edital não faz menção à disponibilização de filmagens das etapas da prova. Inclusive, o item 6 do capítulo XVIII do edital prevê o seguinte: Não serão fornecidos atestados, laudos, cópia de documentos, provas, resultados, certificados ou certidões relativos à classificação, notas e resultados de candidatos valendo, para tal fim, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 61). Assim, não se pode exigir da Administração Pública o fornecimento das filmagens da prova de corrida. Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou a candidata inapta na fase de aptidão física, após ser reprovada na prova de natação. A Polícia Militar implementou um sistema de filmagens das etapas do TAF, contudo não foram fornecidas as imagens do teste de natação, devido a problemas técnicos em sua geração. A filmagem dos testes, apesar de divulgada pela instituição em mídias sociais, não estava prevista no edital. É cediço que o edital é a lei do concurso, sendo de rigor a observância dos seus dispositivos por ambas as partes, à luz do princípio da vinculação ao edital, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Ato administrativo que goza da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, que somente pode ser elidida por meio de comprovação idônea em sentido contrário. Apelante que não se desincumbiu do ônus de provar equívoco da agravada na aferição de seu tempo no referido teste. Ausência de comprovação de imprecisão, irregularidade ou de arbitrariedade na aferição dos resultados, que tenha resultado na exclusão do certame. Necessidade de observância às regras do Edital. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1045751-96.2021.8.26.0053; Relator (a): Antônio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023 g.n.)”

VII – Na mesma direção, é o v. acórdão do e.

Tribunal de Justiça, proferido na Apelação Cível nº 1048921-76.2021.8.26.0053; Des. Rel. Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 30/09/2024, com a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA TAF. 1. Recurso contra sentença de improcedência de pedido de anulação de ato administrativo que reconheceu a inaptidão de candidato no exame de aptidão física. 2. Cerceamento de defesa.

Inocorrência. Conjunto provativo suficiente ao correto deslinde da controvérsia. 3. Controle judicial que, via de regra, se faz apenas no aspecto da legalidade. Teste de aptidão física devidamente previsto no edital, com critérios de avaliação objetivos e bem definidos. Autora que não atingiu a nota mínima no exame físico para o prosseguimento do certame. Edital que não prevê a necessidade de inscrição dos avaliadores junto aos Conselhos Regional de Educação Física. Inexigência, do mesmo modo, de filmagem do teste de aptidão física, bem como de sua posterior apresentação à parte autora. Ausência de impugnação prévia ao edital que resulta na aceitação das regras apresentadas. Ilegalidade do ato administrativo não caracterizada. Precedentes. 4. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.”

Lê-se do v. voto condutor:

“Do mesmo modo, cumpre convergir que não há no instrumento convocatório qualquer exigência quanto à filmagem dos testes físicos realizados pelos candidatos, não havendo a obrigatoriedade do ente público estatal em fornecer tal material. Cuida-se, como já dito, de exame objetivo, de aferição imediata dos resultados e da consequente aptidão ou inaptidão de cada um dos candidatos. (...)

Ora, a parte autora aderiu às regras do certame sem quaisquer questionamentos e, somente após sua reprovação, decidiu manifestar seu inconformismo nesta esfera.

Assim, ponderadas as circunstâncias apresentadas, extrai-se que o resultado de inaptidão da parte autora, ora apelante, ocorreu por não atingir a marca mínima necessária no teste de aptidão física conforme os critérios objetivos previstos no edital, não havendo nos autos qualquer outro indício de ilegalidade ou abusividade no ato contrastado.”

E o v. voto condutor cita inúmeros outros precedentes do mesmo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que merecem ser compulsados.

VIII – E para jogar pá de cal no assunto, traz-se à colação o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido na Apelação Cível nº 1037167-69.2023.8.26.0053; Des. Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. 10/09/2024, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Concurso público da Polícia Militar para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital DP 3/321/22). Demanda julgada improcedente. Pretensão do recorrente visando a declaração de nulidade do ato administrativo que o reprovou no concurso público na etapa de aptidão física. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o julgamento da lide pelo magistrado. Filmagens do exame de aptidão física. Impossibilidade. Edital do concurso que não prevê filmagem do teste de aptidão física. Prova realizada no estacionamento de prédio público que não implica em qualquer irregularidade, uma vez obedecidos os parâmetros legais e editais e em respeito ao princípio da isonomia. Inexigência de previsão em edital de que os avaliadores possuam registro junto ao Conselho Regional de Educação Física CREF. Ausência de irregularidade quanto a utilização de chip eletrônico, já que previsto no edital. Ausência de ilegalidade no ato de reprovação. Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que devem persistir. Inobservância de qualquer violação dos princípios da administração pública. Atendimento ao interesse público, razoabilidade e isonomia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.”

E mais uma vez o v. voto relator cita precedentes no mesmo exato sentido.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça – das diversas Câmaras de Direito Público, conforme se observa pelos excertos acima transcritos – é unânime e pacífica no sentido de que se o edital do certame não prevê a realização de filmagens do teste de aptidão física, tais filmagens não precisam ser realizadas, e, assim, não sendo realizadas as filmagens dos testes, patenteia-se a absoluta impossibilidade de fornecimento de gravações.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de fevereiro/2024 até o mês de abril/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	-	-	-	-

UFESP (2025)	R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)	R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)	R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 – Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)	R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)	R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br